

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000280197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0011814-59.2008.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A sendo apelado JOSÉ ROBERTO GALVÃO FREIRE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente sem voto), MELO BUENO E MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO.

São Paulo, 18 de junho de 2012.

Clóvis Castelo RELATOR Assinatura Eletrônica



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0011814-59.2008.8.26.0606

COMARCA : SUZANO - 3ª VARA CIVEL

APELANTE : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

APELADO : JOSÉ ROBERTO GALVÃO FREIRE

INTERESSADO: BRAZILIAN COLOR INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA.

Ementa:

DIREITO CIVIL – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – COLISÃO DE AUTOMÓVEL E MOTOCICLETA – VÍTIMA – INCAPACIDADE LABORATIVA – PENSÃO - Havendo redução da capacidade laborativa, a pensão devida à vítima deve ser estabelecida na mesma proporção da inabilitação, na dicção do artigo 950, "parte final", do Código Civil, levando-se em conta o montante dos rendimentos do lesado.

VOTO Nº 21198

Relatório.

Cuida-se de apelação interposta contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pleito indenizatório ajuizado pelo condutor da motocicleta de matrícula DTJ9657, que no dia 12/04/2007 foi colhido pelo veículo VW-Gol, placas DKX4525, quando trafegava pela rua Gal. Francisco Glicério, 1641, ao dar marcha-a-ré saindo de uma oficina mecânica, condenando a proprietária do auto ao pagamento de pensão alimentícia vitalícia mensal correspondente a um salário mínimo desde a data do fato, de forma vitalícia, ou até demonstrada a integral reabilitação da vítima, posto que



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0011814-59.2008.8.26.0606

houve a constatação de fratura no joelho esquerdo, com discreta claudicação e perda de 10% da capacidade laboral, impedindo-o de trabalhar em face da idade avançada, do ponto de vista profissional, cumulada com danos morais de R\$ 50.000,00 e danos estéticos de R\$ 30.000,00, além de danos emergentes consistentes nos valores gastos com o tratamento e recuperação médica a serem apurados em liquidação de sentença, restando procedente em parte a litisdenunciação, assegurando ao denunciante por força do contrato de seguro o ressarcimento dos danos materiais e corporais no limite da apólice.

Recorre a seguradora/denunciada pugnando pela improcedência da lide, alegando excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima, porque na ocasião do evento trafegava em velocidade incompatível com a via e desatento aos fatos, sem manter distância regular e sem utilizar óculos de grau, esclarecendo que o auto segurado foi colidido na porção traseira quando o condutor, após parar na faixa da esquerda, iniciava o seu deslocamento; anota que a cobertura máxima de R\$ 100.00,00 para os danos materiais e que a pensão deve ser estabelecida no mesmo percentual da invalidez; alerta que a apólice não contempla cobertura para o reembolso de danos morais, motivo pelo qual não é admitida a cumulação das indenizações em relação ao segurador. O apelado ofertou resposta, opinando pela manutenção do julgado às fls. 287.

Fundamentos.

Sendo incontroverso o acidente de trânsito narrado na prefacial, consoante boletim de ocorrência policial lavrado pela DP de Suzano (fls. 17), atestando que a vítima José Roberto Galvão Freire, de 64 anos, de profissão comerciante, fora atropelada pelo condutor do veículo, matrícula DTJ9657, Marcos Antonio Rodrigues, sofrendo lesões corporais graves,



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0011814-59.2008.8.26.0606

gerando incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, consoante laudo de exame de corpo de delito (fls.20) e complementar, constatando debilidade permanente do membro inferior esquerdo (fls.22).

Deferida a produção da prova pericial, as partes apresentaram quesitos (fls. 151,156), vindo aos autos o exame médico-pericial que, após exame físico especial e complementares (radiológicos), o experto concluiu que o autor apresentou fratura fechada do platô tibial lateral do joelho, e apresentando discreta claudicação às custas do membro inferior, que não interfere em sua locomoção, mas apresenta limitação de movimento da flexão do joelho com perda de 10% da capacidade total, que não o impede de trabalhar em suas funções desde que não faça movimentos impactantes sobre o joelho, como correr, pular ou saltar (fls.173/178).

Como o laudo técnico não sofreu críticas capazes de alterar as conclusões do perito, restou incontroversa a limitação profissional do autor.

Consoante lições doutrinárias de Aguiar Dias, bem como da exegese do artigo 159 do Código Civil, a responsabilidade civil tem como pressupostos indispensáveis: a) o dano, que deve ser certo, podendo ser material ou moral; b) a relação de causalidade, a "causal connexion", laço ou relação direta de causa e efeito entre o fato gerador da responsabilidade e o dano; c) a culpa "lato sensu" - dolo ou culpa.

Constatada a materialidade das lesões e os danos corporais, resta a análise da culpabilidade do causador do dano.

Na audiência de instrução e julgamento foram produzidas



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0011814-59.2008.8.26.0606

provais orais: depoimento pessoal do autor e de três testemunhas. As arroladas pelo autor (fls. 234, 236) presenciaram o acidente e esclareceram que o automóvel saiu de ré de uma oficina e que a moto estava devagar em velocidade compatível com o local; a testemunha arrolada pela ré era o condutor do automóvel (fls.238), informando que já estava na faixa da esquerda em movimento e ao dar ré não chegou a atravessar a segunda faixa e, ao sair da oficina, onde existe uma rampa pouco íngreme, tinha visão perfeita e não notou pedestres na calçada.

Diante dos testemunhos das pessoas que presenciaram o acidente, as declarações do condutor do veículo atropelante devem ser analisada com reservas, assim a exclusão de culpabilidade embasada na culpa exclusiva da vítima não foi demonstrada a contento pelos acionados, restando a obrigação de indenizar os danos corporais e estéticos à luz dos artigos 949 e 950 da lei substantiva.

Havendo redução da capacidade laborativa, a pensão correspondente a importância do trabalho para que se inabilitou a vítima deve ser estabelecida na mesma proporção, "ex-vi" do artigo 950, "parte final", da lei substantiva, levando-se em conta o montante dos rendimentos do lesado.

No caso em tela o autor sofreu pequena limitação de movimento da flexão do joelho que repercute em perda de 10% da capacidade de trabalho, que não o impede de trabalhar em suas funções habituais (jornaleiro), salvo em movimentos impactantes como correr, pular ou saltar. Assim a pensão mensal deve corresponder a 10% do valor equivalente a um salário mínimo vigente na data do sinistro, ou seja, R\$ 38,00 (R\$ 380,00 x 10%).



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0011814-59.2008.8.26.0606

Como a deformidade permanente é discreta e não interfere na locomoção, como esclarece o laudo pericial, os danos estéticos estão compreendidos no dano moral, cuja estimação em cinquenta mil reais, atualizadas da data sentença e juros da citação, merece ser reduzida para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para atender aos princípios da proporcionalidade e normalidade estabelecida por esta Câmara em casos parelhos.

A alegação do segurador de que não há cobertura securitária aos danos morais carece de fundamento, pois havendo cobertura para danos materiais e corporais (fls.84) e não havendo cláusula de exclusão expressa, tem aplicação a Súmula STJ nº 402: "o contrato de seguro por danos pessoais compreende danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão".

Com as ressalvas acima, permanece no mais, a sentença monocrática da lavra do juiz DANIEL FABRETTI que apreciou a lide com parcimônia.

Dispositivo.

Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso.

CLÓVIS CASTELO

Desembargador Relator

Assinatura Eletrônica